PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8015953-69.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: EMERSON SANTOS RAMOS Advogado (s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DÚVIDAS RAZOÁVEIS. DOLO. ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE REMESSA AO JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICATIVOS DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, fundado em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da Lei Adjetiva Penal, o que ocorreu no caso concreto. 2. No caso dos autos, de forma cristalina, verifica-se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva. 3. No que se refere a tese de desclassificação em decorrência da desistência voluntária, verifica-se dos registros apontados no Laudo de Lesões Corporais, notadamente a guantidade de lesões sofridas por disparo e arma de fogo, em conjunto com as declarações da vítima e testemunhas de acusação, revelam dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva e animus necandi. 4. Calha acentuar que, quando se trata de procedimento do Júri, a decisão de desclassificação, só será possível quando a a ausência do animus necandi for flagrante, robusta e inquestionável, sem deixar dúvidas que não há elementos para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que não ocorreu in casu. Precedente. 5. Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora, cediço é que somente seria legítima a supressão da qualificadora caso houvesse absoluta impropriedade de suas considerações pela decisão de pronúncia, o que não se revela in casu, na medida em que, a partir dos elementos colhidos nos autos, é cabível concluir, prima facie, pela existência de indícios de que a vítima teria sido surpreendida pelo acusado, em plena via pública, conforme relato da própria ofendida e das testemunhas de acusação. 6. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8015953-69.2021.8.05.0080, de origem do JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA , em que figura como recorrente EMERSON SANTOS RAMOS e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8015953-69.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: EMERSON SANTOS RAMOS Advogado (s):

ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO EMERSON SANTOS RAMOS, por meio de advogado constituído nos autos, irresignado com a respeitável decisão de pronúncia proferida pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana - BA, que o submeteu a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri como incurso nas reprimendas do artigo 121, § 2º, IV e V , c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, interpôs o vertente Recurso em Sentido Estrito objetivando transmutar o aludido decisum. A decisão vergastada encontra-se encartada no Id 56022713. Em sede de razões, Id 56022727, a Defesa pugna pela reforma da decisão para absolvê-lo, haja vista insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta de tentativa de homicídio para a de lesão corporal, levando em consideração a desistência voluntária. Pleiteia, ainda, a impronúncia do acusado, e por fim, o afastamento das qualificadoras. O Órgão Ministerial encartou suas contrarrazões, Id 56022732, requerendo o improvimento do recurso, assegurando que a decisão vergastada deve ser ratificada em todos os termos. Em atendimento à exigência legal, o juízo de retratação encontra-se acostado Id 56022728, restando mantida a decisão hostilizada. A Procuradoria de Justica encartou o seu parecer (Id 56889084), manifestando-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se, pois, a sentença de pronúncia em sua inteireza. É o sinóptico relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8015953-69.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: EMERSON SANTOS RAMOS Advogado (s): ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL, ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL registrado (a) civilmente como ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais, conhece-se do recurso. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da lei Adjetiva Penal. Neste momento processual, por conseguinte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influencia. Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: "Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal, Pg 688/689, 11 ed Ed. Forense , 2014) Ademais, cediço é que nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, sempre que houver dúvida, deve o Juiz pronunciar o acusado, pois esta fase é marcada por Juízo de fundado suspeita. Assim, prescinde a certeza cabal, até porque a análise perfunctória do acervo probatório é de competência do Egrégio Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF). Outrossim, uma vez pronunciado o réu, deve este, a seguir, ser submetido à decisão do Tribunal Popular, podendo, este sim, contrariar o que na pronúncia ficou estabelecido. Por outro lado, em caso de não convencimento do Julgador no que pertine à existência de

materialidade do fato ou da existência de meros indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, com esteio no artigo 414 do Código de Processo Penal. Nesse sentir: "[...] A impronúncia, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, somente encontra respaldo se o magistrado não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, (artigo 414, CPP), vigorando nesta etapa do procedimento judicial o brocado 'in dubio pro societa'. [...]" (Acórdão n.766320, RESE 20110410102977, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2º Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2014, Publicado no DJE: 07/03/2014. Pág.: 132). No caso dos autos, de forma cristalina, verifica-se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva. Exsurge da peça incoativa que: "(...) 1 -Consta do anexo inquérito policial que no dia 03/08/2021, por volta das 12 horas e 30 minutos, na Rua Riachuelo, bairro Baraúnas, Feira de Santana/ BA, o denunciado, com intenção de matar, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Tatiane de Jesus Bandeira, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que ela recebeu pronto atendimento médico do SAMU. 2 — Exsurge do caderno policial que nos supramencionados dia, horário e local, a vítima transitava em via pública quando foi surpreendida pelo denunciado que, primeiro, aplicou-lhe chutes e socos, e, em seguida, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra ela, os quais a atingiram, mas não foram suficientes para causar seu óbito em razão do atendimento médico recebido, conforme laudo de exame de lesões corporais acostado aos autos. 3 — Ainda consta nos autos que o denunciado praticou o crime motivado por vingança e para ocultar a prática de crime, uma vez que seria apontado pela vítima como autor da morte de seu irmão, Haelssiel Júlio da Silva Neto, razão porque já havia proferido ameaças de morte contra a vítima, tendo, por fim, nos moldes supramencionados, tentado efetivamente ceifar a sua vida, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade." (sic) Com efeito, a materialidade do delito foi comprovada por meio do Relatório de Alta (id 56022034) e Laudo de Lesões Corporais da vítima Tatiane de Jesus Bandeira (Id 56022034 Pág. 55), constando a descrição das lesões sofridas. No que concerne à autoria, a prova colhida nos fólios aponta a suficiência indiciária em desfavor do Recorrente, notadamente do conteúdo dos depoimentos prestados pela e vítima e testemunhas. Embora não tenha sido localizada para prestar suas declarações em juízo, na fase investigativa, de forma coerente, a vítima Tatiane de Jesus Bandeira declarou o seguinte (Id 56022034 - Pág. 41): "Que a declarante é conhecida como "TATI"; Que a declarante no dia 03-08-2021 por volta das 12:30hs saiu para ir ao mercado; Que antes de chegar ao destino foi surpreendida por um individuo desconhecido; Que o individuo pegou a declarante pelo pescoço e passou a lhe agredir fisicamente com chutes e murros; Que em ato continuou a declarante ouviu uma voz feminina gritando "VAMOS, VAMOS, VAMOS CARA, VAMOS"; Que alguém deflagrou cerca de cinco tiros na declarante; Que as duas pessoas saíram fora; Que alguém acionou a policia militar e o serviço da SAMU; Que a declarante foi socorrida pela SAMU; PERGUNTADO A DECLARANTE SE A MESMA CONHECE O INDIVIDUO QUE TENTOU CONTRA SUA VIDA: RESP. Afirmativamente; Que foi o tal de EMERSON e este é um traficante do bairro Baraúnas; PERGUNTADO A DECLARANTE QUAL O MOTIVO DO INDIVIDUO EMERSON DOS SANTOS RAMOS TER TENTADO CONTRA SUA VIDA NO DIA 03/08/2021: RESP. Que a declarante é testemunha do homicídio de seu irmão HAESSIEL fato ocorrido no ano de 2020; Que EMERSON é um dos autores deste homicídio; Que EMERSON jurou

matar a declarante se ela testemunhasse contra ele; PERGUNTADO A DECLARANTE SE A MESMA ESTAVA SENDO AMEACADA POR ALGUEM. RESP. Afirmativamente; Que EMERSON sempre lhe ameacou após a morte de HAESSIEL (...)" Em conformidade com o relato da vítima, em juízo, as testemunhas de acusação, que são os policiais militares que chegaram ao local do fato logo depois do ocorrido, relataram o seguinte: "(...) que era comandante da viatura no dia dos fatos; que em data que não se recorda foram informados sobre a situação, da tentativa de homicídio; que em ronda pela Baraúna alguns moradores da região pararam a viatura e informaram que quem cometeu o crime estava na casa do irmão; que foram na residência e localizaram o acusado; que o irmão do acusado facilitou a entrada dos policiais e eles deram voz de prisão ao acusado e e o conduziu até a delegacia; que os moradores falaram da alta periculosidade do acusado, apesar da pouca idade; que o pessoal estava muito temeroso; que o pessoal da Baraúna tem muito medo do acusado; que acredita que as pessoas não quiseram depor na Delegacia, por medo; que não teve contato com a vítima; que não presenciou as agressões e as informações foram passadas enguanto estavam em ronda na área da Baraúna, por alguns moradores que não quiseram se identificar, mas que informaram o endereço onde o acusado se encontrava, de forma detalhada; que ninquém quis se identificar; que as pessoas disseram que escutaram tiros e algumas falaram que presenciaram; que tudo foi dito de forma muito rápida para a guarnição; que de imediato se deslocaram para a referida residência e logo em seguida o irmão do acusado chegou; que o irmão do réu facilitou o acesso à casa; que o acusado estava lá escondido; que o acusado negou o crime; que não sabe o nome do irmão do acusado, mas que ele está presente na audiência; que parecia que o acusado estava escondido na residência, pois ao chegar viram alquém na janela observando; que quem fez o primeiro contato com os policiais foi a irmã de Emerson; que não pode detalhar como ele estava escondido; que a princípio a irmã do réu segurou um pouco a entrada da guarnição, até que o irmão do acusado chegar; que houve comentários de que o irmão dele havia cometido esse crime, que não se recorda o nome da irmã; que a Baraúna tem um índice de criminalidade um pouco alto, por causa do tráfico de drogas, inclusive com confronto entre polícia militar e marginais." (depoimento da testemunha de acusação PM CLAUDINEY DOS SANTOS LOBO, em juízo e disponível no PJE/ Mídias) (...) que houve disparos de arma de fogo na Av. Riachuelo e ao chegarem no local constaram que havia uma pessoa ao solo; que populares que estavam no local disseram que quem efetuou os disparos havia entrado na casa do irmão, próximo ao local, indicando o endereço; que chegando no local, verificaram que o acusado realmente estava lá; que o irmão do acusado também estava lá e os recebeu bem, disse que seu irmão (Emerson) estava no local; que não sabiam do histórico anterior de Emerson e só depois souberam que ele estava respondendo a outras tentativas de homicídio; que várias pessoas indicaram o endereço e deram até o número da casa e o nome da rua; que ao chegarem quem estava na casa foi a esposa do irmão, a qual estava grávida; que a não houve nenhuma outra linha de linha de investigação, porque várias pessoas viram; que as pessoas não indicaram outro autor; que era uma rua movimentada, com vários comércios e muitas pessoas indicaram o local onde o autor dos tiros estava; que não identificaram a motivação no local; que a casa em que o acusado foi encontrado é próxima ao local do crime; que não encontraram arma de fogo, mas procuraram superficialmente, apenas na sala; que só tomou conhecimento da motivação do crime, agora em juízo; que na delegacia as testemunhas só falaram que ele (Emerson) tinha passagem pela polícia e percebeu o medo,

receio nas pessoas, porque elas não queriam se expor, apontavam e falavam "ele está na casa do irmão, fica na rua tal"; que a vítima estava ao solo, deitada, com tiros pelas costas (ao que parece), mas ela não falava nada." (depoimento da testemunha de acusação PM GEOVANE NASCIMENTO DOS SANTOS, em juízo e disponível no PJE/Mídias) "(...) que no dia estavam de serviço de rotina nas proximidades do bairro Baraúna, quando ouviram pelo rádio um chamado da central, informando de disparos de fogo na Avenida Riachuelo e que havia uma pessoa do sexo feminino atingida; que ao chegarem no local viram a pessoa caída ao solo, ferida por disparos de arma de fogo e solicitaram o socorro médico do SAMU, que se fez presente no local e procuraram saber das pessoas que possivelmente haviam presenciado o ato; que algumas não quiseram se manifestar e as que se manifestaram pediram anonimato; que a pessoa que tinha praticado o fato, era conhecida da região, do bairro; que citaram o nome de Emerson e apontaram um possível endereço onde ele estaria, pois o réu havia corrido para essa residência, ou seja, para a casa do irmão nas proximidades do local do crime; que assim que o socorro chegou, se deslocaram até o local indicado e ao chegarem lá foram atendidos por uma senhora, esposa do irmão de Emerson, a qual franqueou a entrada dos policiais no interior da residência. Que encontraram Emerson na referida residência, o qual primeiro negou o crime, todavia, já sabiam que o acusado era envolvido em outros crimes e que pertencia a uma facção criminosa que atua na região; que fizeram uma revista no imóvel. mas como era a casa do irmão do réu. fizeram a revista respeitando as limitações, pois não havia muita materialidade para encontrar uma arma de fogo; que não encontraram a arma nesse momento; que todas as pessoas que se manifestaram, apontaram a autoria daquele crime à Emerson. Que não conduziram as pessoas que indicaram o acusado como autor dos disparos, pois elas pediram anonimato, por receio de retaliação, em razão da periculosidade da pessoa do acusado; que informaram da possibilidade de depor e manter o sigilo, mas elas, as testemunhas, não quiseram se envolver; que já conhecia o acusado de "fama" de ouvir falar, das ocorrências policiais e já tinha visto sua foto em ocorrências passadas, mas a primeira vez que o viu pessoalmente foi nessa ocorrência; que outros colegas da PM lhe passaram a informação que o réu era envolvido com outros crimes contra a vida. (depoimento da testemunha de acusação PM MARCOS DIOGO CABRAL DUARTE, em juízo e disponível no PJE/Mídias) Por sua vez, o acusado, tanto na fase investigativa, quanto durante a instrução criminal, ao ser interrogado, exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Diante dos elementos informativos nos autos, tal como bem lançado na decisão combatida, não há, neste momento processual, como elidir a configuração da autoria indiciária do recorrente, tampouco qualquer das circunstâncias apontadas na denúncia, restando, em verdade, plenamente satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal para o encaminhamento do feito a julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, para que se concluísse pela ausência de autoria do recorrente na empreitada delitiva, ou mesmo pelo descabimento das apontadas circunstâncias sob as quais praticada, seria necessário imiscuir-se pormenorizadamente no conjunto probatório, em procedimento incompatível com a fase de pronúncia e, repise-se, em essência afeto ao próprio julgamento de mérito. Na fase de pronúncia, na qual são investigados elementos meramente indiciários quanto à autoria, os fatos apurados neste processo corroboram, ainda que com base em uma avaliação de probabilidade, a versão apresentada pela acusação, tornando-se inviável acolher, nesta fase, a tese de absolvição por insuficiência probatória ou

de impronúncia. No que se refere a tese de desclassificação em decorrência da desistência voluntária, verifica-se dos registros apontados no Laudo de Lesões Corporais, notadamente a quantidade de lesões sofridas por disparo e arma de fogo, em conjunto com as declarações da vítima e testemunhas de acusação, revelam dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva e animus necandi. Portanto, a tese de desclassificação para lesão corporal, quando confrontadas com as referidas provas, não restou demonstrada de forma segura e incontroversa, a ponto de justificar uma decisão de desclassificação nesta primeira fase do Tribunal do Júri. Calha acentuar que, quando se trata de procedimento do Júri, a decisão de desclassificação só será possível quando a ausência do animus necandi for flagrante, robusta e inquestionável, sem deixar dúvidas que não há elementos para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que não ocorreu in casu. Nesse sentir: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. FASE DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVICÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO ATESTADA PERANTE O JUÍZO PRELIMINAR DE ACUSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, esta Corte orienta não ser possível, na via eleita do recurso especial, o exame de eventual ofensa a preceito de natureza constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Segundo orientação deste Tribunal, o acusado somente será absolvido sumariamente, na forma do art. 415, IV, do CPP, c/c art. 25 do CP, quando evidenciada, de plano, a existência de causa descriminante da legítima defesa, situação que não se harmoniza ao caso em tela, conforme consignado pelo Tribunal a quo, sob pena de afronta à soberania dos veredictos e à competência constitucional do juízo natural do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretendida absolvição sumária, com base na causa justificante da legítima defesa ou, ainda, acerca do pedido residual de desclassificação da conduta denunciada para o crime de lesões corporais, previsto no art. 129 do CP. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.234.594/ RN, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) Neste viés, resta cristalina, portanto, a existência de indícios suficientes a apontar o Recorrente como autor do suposto homicídio tentado, não sendo possível, neste momento, reconhecer eventual ausência de animus necandi, capaz de usurpar a apreciação da causa do seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento. Em outro giro, também não merece quarida o pleito defensivo no que tange ao afastamento da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima reconhecido na decisão de pronúncia. Nesse diapasão, cediço é que somente seria legítima a supressão da qualificadora caso houvesse absoluta impropriedade de suas considerações pela decisão de pronúncia, o que não se revela in casu, na medida em que, a partir dos elementos colhidos nos autos, é cabível concluir, prima facie, pela existência de indícios de que a vítima teria sido surpreendida pelo acusado, em plena via pública e que o acusado teria cometido o delito com intuito de ocultar a prática de outro crime, conforme relato da própria ofendida e das testemunhas de acusação. Dessa forma, não havendo nenhuma prova capaz de ensejar, de forma irrefutável, a retirada das qualificadoras, não merece acolhimento a pretensão defensiva. Saliente-se que divergências acerca da autoria e das

circunstâncias da conduta delitiva devem ser resolvidas pelo Conselho de Sentenca. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal de Justica do Distrito Federal: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. MATERIALIDADE COMPROVADA. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A QUALIFICADORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pronúncia configura o Juízo de admissibilidade da acusação, limitando—se a verificar o preenchimento dos requisitos do art. 413 do CPP, quais sejam, a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria ou de participação. 2. Não sendo verificado suporte fático da alegação do acusado de que não praticou o delito, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do Júri para apreciação das controvérsias, em razão do Princípio In dubio pro societate e da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença, conforme 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. 3. Na fase de pronúncia é possível a exclusão de qualificadora somente quando ela estiver totalmente discordante das provas contidas nos autos, não sendo este o caso, deve ser mantida tal qualificadora para análise pelo Conselho de Sentença. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão 1237934, 07142307020198070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 23/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifamos) Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justica. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, in totum, a r. decisão de Pronúncia, restando o acusado pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator